



PRINCÍPIOS RELATIVOS A UMA PREVENÇÃO EFICAZ E À INVESTIGAÇÃO DAS EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, ARBITRÁRIAS E SUMÁRIAS

Recomendados pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) na sua resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989. No primeiro parágrafo desta resolução, o ECOSOC recomenda que estes Princípios sejam tidos em conta e respeitados pelos Governos no quadro das suas leis e práticas internas.

PRINCÍPIOS RELATIVOS A UMA PREVENÇÃO EFICAZ E À INVESTIGAÇÃO DAS EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, ARBITRÁRIAS E SUMÁRIAS

Prevenção

1. Os Governos proibirão por lei todas as execuções extrajudiciais, arbitrarias ou sumárias e garantirão que todas estas execuções sejam tipificadas como crimes ao abrigo do seu direito penal e puníveis com penas adequadas que tenham em conta a respetiva gravidade. Nenhuma circunstância excecional, incluindo um estado de guerra ou de ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, poderá ser invocada para justificar tais execuções. Estas execuções não serão levadas a cabo em circunstância alguma, nomeadamente, mas não só, em situações de conflito armado interno, uso excessivo ou ilegal da força por parte de um funcionário público ou outra pessoa que atue a título oficial ou por parte de alguém que atue por instigação ou com o consentimento ou a aquiescência dessa pessoa, e em situações em que a morte ocorra quando a pessoa se encontra à guarda das autoridades. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.

2. Para prevenir as execuções extrajudiciais, arbitrarias ou sumárias, os Governos garantirão um controlo rigoroso, incluindo uma cadeia de comando clara sobre todos os funcionários responsáveis pela captura, detenção, prisão, guarda e encarceramento de pessoas, assim como sobre todos os funcionários autorizados por lei a utilizar a força e armas de fogo.



- 3.** Os Governos proibirão os funcionários superiores ou as autoridades públicas de darem ordens autorizando ou incitando outras pessoas a levar a cabo execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Toda a pessoa tem o direito e o dever de se negar a cumprir tais ordens. A formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverá dar destaque às disposições acima enunciadas.
- 4.** Será garantida uma proteção eficaz, judicial ou de outro tipo, aos indivíduos e grupos que se encontrem em risco de ser vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, nomeadamente os que recebem ameaças de morte.
- 5.** Ninguém será obrigado a regressar nem extraditado para um país caso existam motivos fundados para crer que possa vir a ser vítima de uma execução extrajudicial, arbitrária ou sumária nesse país.
- 6.** Os Governos garantirão que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em locais de detenção oficialmente reconhecidos e que informação correta sobre a detenção e o paradeiro da pessoa, incluindo transferências, seja prontamente comunicada aos seus familiares e ao seu advogado ou outras pessoas de confiança.
- 7.** Inspectores qualificados, incluindo pessoal médico, ou uma autoridade independente equivalente, realizarão inspeções regulares aos lugares de detenção, devendo ter a possibilidade de realizar inspeções não anunciadas por sua própria iniciativa, com todas as garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores terão livre acesso a todas as pessoas que se encontrem em tais locais de detenção, bem como a todos os seus ficheiros.
- 8.** Os Governos envidarão todos os esforços para prevenir as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias através de medidas tais como a mediação diplomática, a melhoria do acesso dos queixosos aos organismos intergovernamentais e judiciais e as denúncias públicas. Serão utilizados os mecanismos intergovernamentais para investigar relatos de quaisquer execuções desse tipo e para adotar medidas eficazes contra tais práticas. Os Governos, incluindo os dos países onde existam suspeitas razoáveis da ocorrência de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, cooperação plenamente nas investigações internacionais sobre esta matéria.

Investigação

- 9.** Preceder-se-á a uma investigação rigorosa, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, incluindo aqueles



em que as queixas de familiares ou outros relatos fidedignos sugiram a ocorrência de uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias acima descritas. Os Governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar tais inquéritos. A investigação terá como objetivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e qualquer padrão ou prática que a possa ter provocado. Durante a investigação será feita uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão ouvidos os depoimentos de testemunhas. A investigação distinguirá entre a morte por causas naturais, a morte acidental, o suicídio e o homicídio.

10. A autoridade de investigação terá poderes para obter toda a informação necessária ao inquérito. As pessoas que realizam a investigação terão ao seu dispor todos os recursos orçamentais e técnicos necessários para uma investigação eficaz. Terão também poderes para obrigar os funcionários supostamente implicados em tais execuções a comparecer e a prestar depoimento. A mesma regra se aplica a quaisquer testemunhas. Para este efeito, terão o direito de intimar as testemunhas, incluindo os funcionários alegadamente implicados, e de ordenar a apresentação de provas.

11. Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos se revelem inadequados devido a falta de capacidade técnica ou de imparcialidade, devido à importância do caso ou devido a indícios da existência de um padrão de abusos sistemáticos, bem como nos casos em que a família da vítima se queixe de tais desadequações ou existam outros motivos sólidos, os Governos prosseguirão as investigações através de uma comissão de inquérito independente ou outro procedimento análogo. Os membros desta comissão serão escolhidos em razão da sua comprovada imparcialidade, competência e independência pessoal. Em particular, deverão ser independentes de qualquer instituição ou pessoa que possa ser alvo da investigação. A comissão terá poderes para obter toda a informação necessária à investigação e levá-la-a a cabo de acordo com o estabelecido nos presentes Princípios.

12. O corpo da pessoa falecida não poderá ser libertado até que um médico, se possível perito em medicina legal, realize uma autópsia adequada. As pessoas que realizam a autópsia terão acesso a todos os dados da investigação, ao local onde foi descoberto o corpo e ao local onde se julga que a morte ocorreu. Caso o corpo tenha sido enterrado e mais tarde se revele necessária uma investigação, tal corpo será exumado sem demora e de forma adequada à realização de uma autópsia. Caso se descubram restos ósseos, estes deverão ser cuidadosamente exumados e estudados de acordo com técnicas antropológicas sistemáticas.



13. O corpo da pessoa falecida deverá estar à disposição de quem realize a autópsia durante um período de tempo suficiente para permitir uma investigação minuciosa. A autópsia deverá, no mínimo, tentar estabelecer a identidade da pessoa falecida e a causa e circunstâncias da morte. O momento e local da morte deverão também ser determinados, na medida do possível. No relatório da autópsia serão incluídas fotografias detalhadas a cores da pessoa falecida, a fim de documentar e apoiar as conclusões da investigação. O relatório da autópsia deverá descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pela pessoa falecida, incluindo quaisquer indícios de tortura.

14. Para garantir a objetividade dos resultados, as pessoas que realizam a autópsia deverão poder trabalhar de forma imparcial e independente de quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas.

15. Os queixosos, testemunhas, investigadores e suas famílias deverão ser protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação. As pessoas potencialmente implicadas em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias serão afastadas de qualquer posição de controlo ou comando, direto ou indireto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação.

16. Os familiares da pessoa falecida e os seus representantes legais serão informados da realização de quaisquer audiências e terão acesso às mesmas, bem como a toda a informação pertinente para a investigação. A família da pessoa falecida terá direito a exigir a presença de um médico ou outro representante qualificado durante a autópsia. Uma vez determinada a identidade do falecido, o óbito será notificado, informando-se imediatamente a respetiva família. O corpo da pessoa falecida será-lhe-á devolvido uma vez concluída a investigação.

17. Dentro de um prazo razoável, será elaborado um relatório escrito sobre os métodos e conclusões das investigações. O relatório será tornado público imediatamente e nele serão indicados o âmbito do inquérito, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as provas, bem como as conclusões e recomendações baseadas nas constatações de facto e na legislação aplicável. O relatório também descreverá em detalhe os factos concretos que se provou terem ocorrido e os elementos de prova com base nos quais foram apurados, bem como os nomes das testemunhas que prestaram depoimento, à exceção daquelas cujas identidades tenham sido ocultadas para sua própria proteção. O Governo deverá, dentro de um prazo razoável, dar resposta ao relatório da investigação ou indicar as medidas a adotar na sequência do mesmo.



Procedimentos Judiciais

18. Os Governos garantirão que as pessoas identificadas pela investigação como tendo participado em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias em qualquer território sob a sua jurisdição sejam levadas a responder perante a justiça. Os Governos levarão tais pessoas a responder perante a justiça ou cooperarão com vista a extraditar essas pessoas para outros países que desejem exercer jurisdição sobre elas. Este princípio será aplicável independentemente de quem seja o autor ou a vítima ou do local onde se encontre qualquer um deles, suas nacionalidades ou local da prática do crime.

19. Sem prejuízo do disposto no princípio 3, *supra*, uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a prática de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Os funcionários superiores, oficiais ou outros funcionários públicos poderão ser considerados responsáveis pelos atos cometidos por funcionários subordinados à sua autoridade se tiveram uma possibilidade razoável de evitar os referidos atos. Nenhuma circunstância, incluindo um estado de guerra, de sítio ou outra situação de emergência pública, conferirá imunidade relativamente ao exercício da ação penal às pessoas alegadamente envolvidas em execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias.

20. As famílias e pessoas a cargo das vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias terão direito a receber uma indemnização justa e adequada num prazo razoável.